



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.206 – COSIT

DATA 1 de agosto de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9032.89.82

Descrição da Mercadoria: Placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos montados, reguladora de temperatura do tipo utilizado em conexão com conservadoras de vacinas e ultra-freezers, com visor para apresentação de dados e teclas de comando, entradas para sensores de temperatura e saídas a relé, interface USB e outras portas de comunicação, com peso de 366g e medindo 300 x 90 x 39,8mm.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da Nota 7 a) do Capítulo 90), RGI 2 a), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consultou o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria assim por ele descrita e especificada:

Informações Sigilosas

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

5. O produto apresentado para classificação trata-se uma Placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos montados, reguladora de temperatura do tipo utilizado em conexão com conservadoras de vacinas e ultra-freezers, com visor para apresentação de dados e teclas de comando, entradas para sensores de temperatura e saídas a relé, interface USB e outras portas de comunicação, com peso de 366g e medindo 300 x 90 x 39,8mm.

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. E de acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8. A posição 90.32 enquadra os equipamentos para regulação ou controle, automáticos, como é o caso do presente produto. A Nota 7 a) do Capítulo 90 traz o seguinte:

7.- A posição 90.32 comprehende unicamente:

a) Os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;

9. E as Nesh da posição 90.32 referentes a estes equipamentos trazem o seguinte:

Os instrumentos e aparelhos para regulação de fluidos gasosos ou líquidos ou para controle de temperaturas, automáticos, são utilizados nas instalações de controle ou de regulação de fluidos ou da temperatura, nos quais constituem apenas um dos elementos. Compõem-se essencialmente dos seguintes dispositivos:

- A) Um dispositivo para medir a característica a controlar ou a regular (pressão ou nível num reservatório, temperatura de um local, etc.); estes aparelhos podem ser substituídos por simples dispositivos sensíveis às variações da característica (haste metálica ou bimetálica, cápsula ou fole com líquido dilatável, flutuador, etc.).*
- B) Um dispositivo de controle que compara o valor medido com um valor pré-determinado e atua, consequentemente, sobre o dispositivo indicado no item C).*
- C) Um dispositivo para ligar, desligar ou comandar.*

10. Conforme se depreende das informações apresentadas, a placa em análise recebe os sinais de temperatura de sensores a ela ligados, compara tais valores com a temperatura configurada, e atua, mediante o uso de relés, para comandar aparelhos tais como compressores e ventiladores para manter o valor da temperatura estável. Desta forma, ela não possui todos os elementos descritos nas Nesh da posição 90.32 supratranscritos, todavia possui os elementos essenciais deste equipamento, quais sejam, o dispositivo de controle e dispositivos para ligar, desligar ou comandar, que são os relés de saída, mas faltam os dispositivos para medir, que são os sensores. A RGI 2 a) traz o seguinte:

*2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, **desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.** Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.* (grifamos).

11. Desta forma, com o uso da RGI 1 e da RGI 2 a), conclui-se que o produto se classifica na posição 90.32, que possui a seguinte estrutura:

90.32 *Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.*

9032.10 - *Termostatos*

9032.20.00 - *Manostatos (pressostatos)*

9032.8 - *Outros instrumentos e aparelhos:*

9032.90 - *Partes e acessórios*

12. Por não se enquadrar em nenhuma das subposições precedentes, o produto se classifica, com o uso da RGI 6, na subposição de primeiro nível 9032.8, que possui a seguinte estrutura:

9032.81.00 -- *Hidráulicos ou pneumáticos*

9032.89 -- *Outros*

13. Por não se tratar de instrumento hidráulico ou pneumático, o produto se classifica, ainda com o uso da RGI 6, na subposição de segundo nível 9032.89, que possui a seguinte estrutura:

9032.89.1 *Reguladores de voltagem*

9032.89.2 *Controladores eletrônicos do tipo utilizado em veículos automóveis*

9032.89.30 *Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários*

9032.89.8 *Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas*

9032.89.90 *Outros*

14. Por não se enquadrar em nenhum dos itens precedentes, o produto se classifica, com a aplicação da RGC 1, no item 9032.89.8, que tem a seguinte estrutura:

9032.89.81 *De pressão*

9032.89.82 *De temperatura*

9032.89.83 *De umidade*

9032.89.84 *De velocidade de motores elétricos por variação de frequência*

9032.89.89 *Outros*

15. Por se tratar de um regulador de temperatura, o produto se classifica, assim, com o uso da RGC 1, no subitem e código NCM **9032.89.82**.

16. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consultante, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a

adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da posição 90.32 e da Nota 7 a) do Capítulo 90), RGI 2 a), RGI 6 (textos das subposições 9032.8 e 9032.89) e da RGC 1 (textos do item 9032.89.8 e subitem 9032.89.82) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, conclui-se que o produto apresentado se classifica no código NCM **9032.89.82**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24/07/2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência da consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
DIVINO DEONIR DIAS BORGES
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)
ROBERTO COSTA CAMPOS
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
ALEXANDER SILVA ARAUJO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
CARLOS HUMBERTO STECKEL
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 2^a TURMA